



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015**

Altera a Constituição Federal para extinguir as Mesas das Casas Legislativas.



SF/15957.54590-48

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 50.** .....

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Presidência respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º Comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal definida no respectivo regimento interno poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.” (NR)

“**Art. 53.** .....

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Presidência.

.....” (NR)

“Art. 55. ....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação de comissão prevista no respectivo regimento interno ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pelo Presidente da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....” (NR)

“Art. 57. ....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição dos respectivos Presidente e Vice-Presidente, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A presidência do Congresso Nacional será exercida pelo Presidente do Senado Federal, substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente da Câmara dos Deputados.

.....” (NR)

“Art. 58. ....

§ 1º Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

.....” (NR)

“Art. 60. ....

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....” (NR)



“**Art. 102.** .....

I – .....

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Presidente de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....” (NR)

“**Art. 103.** .....

.....

II – o Presidente do Senado Federal;

III – o Presidente da Câmara dos Deputados;

IV – o Presidente de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

.....” (NR)

“**Art. 139.** .....

.....

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas.” (NR)

“**Art. 140.** O Presidente do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, assegurada a permanência das Mesas das Casas Legislativas existentes nessa data até o final do respectivo mandato.



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 mantendo a tradição, preservou a existência das Mesas das Casas Legislativas.

Impõe-se, entretanto, colocar em discussão a própria existência desses órgãos que, efetivamente, não contribuem para o bom funcionamento do Poder Legislativo.

Efetivamente, as Mesas têm se tornado um órgão burocrático, que desempenha funções que deveriam ser deixadas à Administração das Casas parlamentares, exercidas pelos respectivos servidores efetivos.

A presença de parlamentares com funções administrativas rotineiras, como tem ocorrido não é positiva para ninguém.

De um lado, desvia a atenção e o esforço do mandatário dos grandes temas que são de responsabilidade do Poder Legislativo – a função legislante e a de fiscalização do Poder Executivo – para aquilo que não deve ser o foco de seu trabalho, distorcendo o papel da representação política.

De outra parte, acaba representando, muitas vezes, interferência deletéria nos trabalhos cotidianos da gestão da Casa Legislativa, criando descontinuidade e ineficiência.

Não bastasse isso, a disputa pelos cargos da Mesa acaba sendo foco de conflito entre os parlamentares e os partidos políticos, retirando energias que deveriam ser dedicadas ao debate político.

Assim, estamos apresentando a presente proposta de emenda à Constituição, que visa a extinguir as Mesas das Casas Legislativas, cuja direção ficará limitada ao se Presidente e Vice-Presidente, encarregados de conduzir as sessões.

Com isso, as funções administrativas hoje exercidas por membros das Casas Legislativas passarão ao quadro de servidores efetivos, o que, além de tornar mais racional a gestão desses órgãos, certamente ensejará a redução de despesas, na medida em que implicará o enxugamento das estruturas de apoio destinadas a dar suporte às Mesas.



Desta forma, temos a certeza que se trata de providência que vai aprimorar o funcionamento dos parlamentos, ao mesmo tempo em que tornará a sua gestão mais eficiente e menos custosa para o Erário.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**  
(**PSDB-SP**)



SF/15957.54590-48

**PEC que extingue as Mesas das Casas Legislativas**

<b>Nome do(a) Senador(a)</b>	<b>Assinatura</b>
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	



**PEC que extingue as Mesas das Casas Legislativas**

<b>Nome do(a) Senador(a)</b>	<b>Assinatura</b>
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	



# LEGISLAÇÃO CITADA

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**Art. 50.** .....

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....  
.....

**Art. 53.** .....

.....

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

.....  
.....

**Art. 55.** .....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013](#))

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....  
.....

**Art. 57.** .....

.....



SF/15957.54590-48

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 5º - A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

**Art. 58.** .....

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

**Art. 60.** .....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

**Art. 102.** .....

I - .....

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

**Art. 103.** .....



II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....  
.....

**Art. 139.** .....

.....

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

**Art. 140.** A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

